



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074974 - DF (2026/0058930-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Alegada nulidade da audiência de depoimento especial da vítima. Ausência de ilegalidade flagrante. Recurso desprovido.

### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministra do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado a 15 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal (por diversas vezes), art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA, e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, com confirmação da sentença em apelação e trânsito em julgado.

3. *As decisões anteriores.* Revisão criminal ajuizada pela defesa julgada improcedente, com rejeição de embargos de declaração. Habeas corpus subsequente alegando nulidade absoluta da audiência virtual de produção antecipada de prova (depoimento especial da vítima), por suposta ausência de intimação pessoal válida do réu e inexistência de registro audiovisual de sua presença, bem como incompatibilidade entre ata e gravação oficial do ato, além de constrangimento ilegal decorrente da retirada do réu da sala durante a oitiva. Liminar indeferida e habeas corpus não conhecido, por inadequação da via eleita, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela sua inexistência. Agravo regimental limitado a reiterar as teses já afastadas na decisão agravada e no acórdão de origem.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e o não provimento da ação revisional.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada nulidade da audiência virtual de produção antecipada de prova – por suposta ausência de intimação pessoal válida do réu, incompatibilidade entre ata e gravação audiovisual e retirada do paciente da sala de audiência durante o depoimento especial da vítima – configura decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos, apta a amparar revisão criminal (art. 621 do CPP) ou a ensejar concessão de habeas corpus, inclusive de ofício.

6. Discute-se, por fim, se o poder do órgão jurisdicional de conceder habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) pode ser invocado pela parte como sucedâneo recursal para superar a inadmissibilidade do writ ou a inobservância de pressupostos recursais.

## III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via para reabrir, de forma ampla, a análise do conjunto fático-probatório, sendo incabível sua utilização em substituição ao recurso ordinário constitucional ou ao recurso especial, previstos no art. 105, I, a, e III, da Constituição Federal.

8. A revisão criminal não pode funcionar como “segunda apelação”, destinada ao mero reexame de fatos e provas, exigindo demonstração de que a decisão é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou apresentação de prova nova apta a infirmar a condenação, hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal que não se configuram no caso concreto.

9. O Tribunal de origem constatou que, na audiência de produção antecipada de provas, o paciente foi regularmente intimado, compareceu ao ato, esteve assistido por defensor público e anuiu expressamente ao teor da ata, o que afasta alegação de nulidade por cerceamento de defesa e evidencia a regularidade formal do ato processual.

10. A retirada temporária do paciente da sala virtual durante o depoimento especial da vítima, determinada pelo juízo a partir de manifestação técnica de psicóloga assistente, encontra respaldo no art. 12, § 3º, da Lei n. 13.431/2017, que autoriza o afastamento do suposto agressor para evitar interferências, constrangimentos e revitimização, preservando a higidez do depoimento sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, exercidos pelo defensor presente.

11. A alegação de incompatibilidade material entre a ata de audiência e a gravação audiovisual não se ampara em prova nova idônea e demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com a natureza excepcional da revisão criminal.

12. A faculdade conferida ao julgador pelo art. 654, § 2º, do CPP, de conceder habeas corpus de ofício, configura atuação excepcional vinculada à constatação de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção e não pode ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a sistemática de recursos prevista em lei, sobretudo quando ausente constrangimento ilegal evidente.

13. Inexistindo decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos, prova nova apta a desconstituir o édito condenatório ou ilegalidade flagrante no procedimento de colheita do depoimento

especial da vítima, não há espaço para desconstituição da coisa julgada nem para concessão da ordem, de ofício ou a requerimento.

IV. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074974 - DF (2026/0058930-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANTONIO DE PÁDUA PARENTE FILHO - PR120842  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Revisão criminal. Estupro de vulnerável. Alegada nulidade da audiência de depoimento especial da vítima. Ausência de ilegalidade flagrante. Recurso desprovido.

#### I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Ministra do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2. *Fato relevante.* Paciente condenado a 15 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 217-A, caput, c/c art. 226, II, do Código Penal (por diversas vezes), art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA, e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, com confirmação da sentença em apelação e trânsito em julgado.

3. *As decisões anteriores.* Revisão criminal ajuizada pela defesa julgada improcedente, com rejeição de embargos de declaração. Habeas corpus subsequente alegando nulidade absoluta da audiência virtual de produção antecipada de prova (depoimento especial da vítima), por suposta ausência de intimação pessoal válida do réu e inexistência de registro audiovisual de sua presença, bem como incompatibilidade entre ata e gravação oficial do ato, além de constrangimento ilegal decorrente da retirada do réu da sala durante a oitiva. Liminar indeferida e habeas corpus não conhecido, por inadequação da via eleita, com exame de ofício de eventual flagrante ilegalidade e conclusão pela sua inexistência. Agravo regimental limitado a

reiterar as teses já afastadas na decisão agravada e no acórdão de origem.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação e o não provimento da ação revisional.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegada nulidade da audiência virtual de produção antecipada de prova – por suposta ausência de intimação pessoal válida do réu, incompatibilidade entre ata e gravação audiovisual e retirada do paciente da sala de audiência durante o depoimento especial da vítima – configura decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos, apta a amparar revisão criminal (art. 621 do CPP) ou a ensejar concessão de habeas corpus, inclusive de ofício.

6. Discute-se, por fim, se o poder do órgão jurisdicional de conceder habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do CPP) pode ser invocado pela parte como sucedâneo recursal para superar a inadmissibilidade do writ ou a inobservância de pressupostos recursais.

## III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio nem como via para reabrir, de forma ampla, a análise do conjunto fático-probatório, sendo incabível sua utilização em substituição ao recurso ordinário constitucional ou ao recurso especial, previstos no art. 105, I, a, e III, da Constituição Federal.

8. A revisão criminal não pode funcionar como “segunda apelação”, destinada ao mero reexame de fatos e provas, exigindo demonstração de que a decisão é contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou apresentação de prova nova apta a infirmar a condenação, hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal que não se configuram no caso concreto.

9. O Tribunal de origem constatou que, na audiência de produção antecipada de provas, o paciente foi regularmente intimado, compareceu ao ato, esteve assistido por defensor público e anuiu expressamente ao teor da ata, o que afasta alegação de nulidade por cerceamento de defesa e evidencia a regularidade formal do ato processual.

10. A retirada temporária do paciente da sala virtual durante o depoimento especial da vítima, determinada pelo juízo a partir de manifestação técnica de psicóloga assistente, encontra respaldo no art. 12, § 3º, da Lei n. 13.431/2017, que autoriza o afastamento do suposto agressor para evitar interferências, constrangimentos e revitimização, preservando a higidez do

depoimento sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, exercidos pelo defensor presente.

11. A alegação de incompatibilidade material entre a ata de audiência e a gravação audiovisual não se ampara em prova nova idônea e demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com a natureza excepcional da revisão criminal.

12. A faculdade conferida ao julgador pelo art. 654, § 2º, do CPP, de conceder habeas corpus de ofício, configura atuação excepcional vinculada à constatação de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção e não pode ser manejada pela parte como sucedâneo recursal para contornar a sistemática de recursos prevista em lei, sobretudo quando ausente constrangimento ilegal evidente.

13. Inexistindo decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos, prova nova apta a desconstituir o édito condenatório ou ilegalidade flagrante no procedimento de colheita do depoimento especial da vítima, não há espaço para desconstituição da coisa julgada nem para concessão da ordem, de ofício ou a requerimento.

IV. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por B. A. R. contra decisão desta Ministra, que não conheceu do *Habeas Corpus* ( fls.111/117) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão ora agravada, merece reforma, pois o habeas corpus não foi manejado como sucedâneo de nova revisão criminal nem como tentativa de reabrir, de forma ampla, o exame do acervo probatório da condenação. Aduz ainda a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão do paciente com base em ato processual cuja regularidade formal se encontra objetivamente comprometida por incompatibilidade material entre a ata da audiência de produção antecipada de prova e a integralidade dos registros audiovisuais oficiais do mesmo ato.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 15 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 10 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A, *caput*, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal (por diversas vezes); art. 241-D, parágrafo único, I, do ECA; e arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06 (fls. 59/73). Após a confirmação da sentença em sede de apelação e o trânsito em julgado ocorrido em 29/01/2024, a defesa ajuizou a Revisão Criminal n. 0737374-66.2025.8.07.0000, a qual foi julgada improcedente, com a subsequente rejeição dos embargos de declaração opostos. O agravante interpôs *writ*, sustentando a existência de constrangimento ilegal decorrente de nulidade absoluta na produção antecipada de provas. Argumentou que, não obstante a ata de audiência registre a participação do réu, inexistente qualquer registro audiovisual que comprove sua efetiva presença no ato. Apontou, ademais, a ausência de intimação pessoal válida do paciente para a referida assentada. Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do acórdão condenatório e da execução penal e,

no mérito, a declaração de nulidade absoluta da prova e dos atos subsequentes.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77 ) e o habeas Corpus não foi conhecido por esta Ministra, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, conforme decisão agravada constante às fls. 111-117.

Sobreveio o presente agravo regimental que, todavia, limitou-se reiterar os mesmos pleitos já rebatidos na decisão agravada e no acórdão recorrido.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada, proferida por esta Ministra, está assim fundamentada (fls. 111-117):

“(...)A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de habeas corpus quando utilizado em substituição a recurso próprio. A teor do disposto no art. 105, , a, o recurso cabível contra acórdão que CF/88, denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto que, consoante previsto no art. 105, III, da CF, contra acórdão que julga a apelação, o recurso em sentido estrito e o agravo em execução, cabe recurso especial. Nada impede, contudo, constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que ora passa-se a examinar. De início, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a revisão criminal quando ela funciona como uma segunda apelação, destinada apenas a reavaliar a prova dos autos. Seu cabimento pressupõe a demonstração de decisão contrária à lei penal ou à evidência dos autos. (...) Conforme relatado, o impetrante sustenta, em resumo, que a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável se apoia em prova produzida em audiência virtual com vício estrutural (ausência de intimação válida), impondo o reconhecimento de nulidade absoluta do ato de produção antecipada de prova e dos efeitos subsequentes, inclusive o édito condenatório. (...) No que tange à pretendida nulidade, o Tribunal de origem afastou a tese com fundamentação suficiente, ponderando que o paciente não apresentou prova nova apta a demonstrar nulidade processual ou sua inocência, tampouco evidenciou dissonância entre as provas e o decreto condenatório. Isso porque a audiência de produção antecipada de provas, na qual se colheu o depoimento especial da vítima, transcorreu com regularidade, sendo que o acusado esteve presente, acompanhado de defensor público, regularmente intimados, anuiu expressamente ao teor do ato, afastando a alegada nulidade por cerceamento de defesa. art. 12, Além disso, a Corte de origem assevera que a retirada do paciente da sala durante a oitiva, determinada pela magistrada a pedido da psicóloga que acompanhava a menor, encontra respaldo no §3º, da Lei n. 13.431/2017, contra interferências do agressor. visando resguardar a integridade do depoimento Assim, de fato, revela-se inviável a pretensão defensiva, uma vez que ausente contrariedade à lei ou à prova dos autos, bem como a apresentação de elementos novos que infirmem a condenação já transitada em julgado, não se configurando, portanto, as hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. (...)Logo, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia e tendo sido respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em concessão da ordem

de ofício. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do Habeas Corpus."

Observa-se que as teses arguidas foram analisadas pela decisão agravada e pelo acórdão recorrido.

Conforme acertadamente pontuado na decisão agravada, a via estreita do *habeas corpus* não se presta como sucedâneo recursal, revelando-se inadequada para a análise da pretensão deduzida. Em observância à sistemática processual vigente, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o Recurso Ordinário (ROC), ao passo que a impugnação de acórdão proferido em sede de apelação deve ser veiculada por meio de Recurso Especial (REsp), nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Não obstante a inadequação da via eleita, a decisão ora agravada procedeu ao exame de ofício da matéria, nos moldes do art. 654, § 2º, do CPP, concluindo fundamentadamente pela inexistência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia que justificasse a concessão da ordem. Nesse contexto, destacou-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao vedar a utilização do *writ* (ou da revisão criminal) como uma "segunda apelação", voltada ao mero reexame do conjunto fático-probatório. O manejo de pretensões revisionais pressupõe a demonstração inequívoca de decisão manifestamente contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, ou, ainda, a apresentação de provas novas que infirmem o decreto condenatório, hipóteses que não restaram configuradas no caso em tela.

Conforme relatado, o impetrante sustenta, em resumo, que a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável se apoiou em prova produzida em audiência virtual com vício estrutural (ausência de intimação válida), impondo o reconhecimento de nulidade absoluta do ato de produção antecipada de prova e dos efeitos subsequentes, inclusive o édito condenatório. Tal tese, foi acertadamente rebatida pelo acórdão impetrado, que resumidamente destacou (fls. 96/98):

"(...)De fato, no pedido revisional o paciente não apresentou nenhuma prova nova relativa à alega nulidade processual ou para subsidiar sua absolvição, tampouco logrou demonstrar a dissonância entre o teor das provas produzidas e a conclusão da decisão condenatória. Sua pretensão com o pedido revisional foi reexaminar a mesma matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, o que se mostra inviável na via escolhida (...). Do mesmo modo, não ficou demonstrado que a decisão condenatória foi contrária ao texto expresso da lei penal.(...) Conforme se observa da ata da audiência de produção antecipada de provas, na qual foi colhido o depoimento da vítima, estiveram presentes no ato o acusado, acompanhado pela Defensora Pública, dra. Francisca Gabrielle da Silva Rodrigues Bezerra, na qual ficou consignado expressamente que "FEITO O PREGÃO, a ele respondeu o Dr. Leonel Paz de Lima, Promotor de Justiça, o investigado assistido pela Defensoria Pública, Dra. Francisca Gabrielle da Silva Rodrigues e Bezerra, bem como a vítima ANNA LUIZA RODRIGUES DOS PASSOS [...] os presentes manifestaram oralmente sua concordância com a presente ata de audiência, após ser realizado o upload do documento, permitindo aos presentes a leitura da ata (...).O acusado e sua defesa técnica foram regularmente intimados da audiência de produção antecipada de provas e dela participaram, tendo anuído com o seu teor, conforme registrado expressamente na ata, afastando alegação de nulidade por cerceamento de defesa. Ainda que a magistrada tenha determinado a retirada do réu da audiência, durante a realização da oitiva, isso não acarreta nulidade do ato. Ela o fez atendendo a recomendação da psicóloga que acompanhou a menor, cuja providência está em conformidade com o disposto no §3º do artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 que visa garantir a lisura do depoimento, livre de interferências e constrangimentos causados pela presença do agressor. A audiência de produção antecipada de provas, na qual foi colhido o depoimento especial da vítima, foi realizado em conformidade com as normas procedimentais, e com os princípios do

contraditório e da ampla defesa, não havendo nulidade no ato. (...) Assim, não ficou demonstrada a contrariedade à lei ou à prova dos autos, tampouco apresentados elementos ou fatos novos que comprovem o equívoco da , o que inviabiliza o acolhimento da condenação ou a inocência do condenado pretensão revisional.(...).”

Analisando o acórdão de origem e a decisão agravada, quanto à nulidade arguida pelo agravante, é evidente que o Tribunal de origem e a decisão que não conheceu do *habeas corpus* rechaçaram a tese defensiva mediante fundamentação idônea, consignando que a pretensão revisional não se fez acompanhar de prova nova apta a desconstituir o édito condenatório ou a demonstrar a inocência do agravante. Pontuou-se em ambas as fundamentações a inexistência de qualquer dissonância entre o acervo probatório e a condenação transitada em julgado. Restou destacado que a audiência de produção antecipada de provas, oportunidade em que se colheu o depoimento especial da vítima, observou estritamente o rito legal. O acórdão destacou claramente, diferente do alegado em suas razões recursais, que o agravante esteve presente ao ato audiencial, assistido por Defensor Público e devidamente intimado, tendo inclusive anuído expressamente ao teor da assentada, o que afasta a tese de cerceamento de defesa por preclusão e comportamento contraditório.

Ademais, é imperativo destacar que o acórdão impugnado ratificou a inexistência de vício processual na retirada do agravante durante a oitiva da menor. A medida, determinada pelo juízo de piso sob provocação técnica da psicóloga assistente, fundamentou-se na imperiosa necessidade de preservar a higidez emocional da vítima. Tal providência encontra amparo direto no art. 12, § 3º, da Lei n. 13.431/2017, que autoriza o afastamento do suposto agressor para evitar interferências e revitimização, garantindo que o depoimento especial seja colhido de forma espontânea e livre de coação psicológica, sem prejuízo à ampla defesa, exercida na ocasião pelo defensor técnico presente.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é clara e consistente: a revisão criminal não é um instrumento para um novo julgamento da causa ou para a simples reapreciação de provas já exaustivamente analisadas. Sua função é corrigir erros judiciais graves e específicos, conforme as hipóteses taxativas da lei. Veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP. REAPRECIAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. UTILIZAÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL HARMÔNICO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Transitada em julgado a condenação, a jurisprudência desta Corte Superior vem destacando o não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, assim como na hipótese dos autos, não havendo que se falar em ofensa ao art. 621 do CPP, tampouco em negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos. 3. Nessa linha de inteligência, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, após o exame de todo o conjunto probatório, em sede de apelação criminal (já transitada em julgado), sob o fundamento de ausência de provas da autoria delitiva, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via

eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 965496 SP 2024/0458809-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 05/03/2025)."

Portanto, revela-se inviável o acolhimento das insurgências defensivas, dada a ausência de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Inexistindo elementos novos que infirmem a condenação, não se vislumbra a subsunção do caso a qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a desconstituição da coisa julgada.

Por fim, importa registrar que, conquanto o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal confira ao órgão jurisdicional o poder de conceder *habeas corpus* de ofício, tal prerrogativa não se presta a servir como sucedâneo recursal. É vedado à parte pleitear a concessão da ordem sob esse viés, notadamente como tática para contornar a inadmissibilidade de um recurso interposto ou o seu não conhecimento por inobservância dos pressupostos processuais. A atuação de ofício constitui providência excepcional, adstrita à identificação de ilegalidade flagrante e patente que atinja diretamente o direito de locomoção, hipótese que, por ausência de constrangimento ilegal evidente, não se amolda ao caso concreto. Com efeito: "É inviável postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de contornar a sistemática recursal própria, ausente ilegalidade flagrante ao direito de locomoção." (AgRg no HC n. 1.053.315/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Por essas razões, deve ser mantida na íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.074.974 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0058930-6

Número de Origem:

07004005420218070005 07373746620258070000 7004005420218070005 7373746620258070000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARCO AURELIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - PR120842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

PACIENTE : BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRYAN DE ANDRADE RODRIGUES (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO DE PÁDUA PARENTE FILHO - PR120842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026